



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500393-49.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ALEXANDER MENEZES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500393-49.2024.8.26.0537

Origem: 5ª Vara Criminal/São Bernardo do Campo

Magistrada: Dra. Daniela de Carvalho Duarte

Apelante: **ALEXSANDER MENEZES DA SILVA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53613

APELAÇÃO – USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO – Recurso Defensivo. Preliminar de inépcia da denúncia. Inocorrência. No mérito. Pleitos de absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dolo. Impossibilidade. Autoria, dolo e materialidade demonstrados. Condenação que se impunha. Pleito subsidiário de substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Inviabilidade. Réu reincidente – Pena e regime prisional que não comportam alteração. Preliminar rejeitada e Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALEXSANDER MENEZES DA SILVA**, em face da r. sentença de fls. 226/234, que o condenou à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 11 dias-multa, como incurso no 304 cc. art. 298, *caput*, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia que, em 15 de fevereiro de 2024, por volta das 17 horas, na Rua Roberto Scarpeli Amadeo Biguaçu, nº 240, em São Bernardo do Campo, **ALEXANDER MENEZES DA SILVA**, fez uso de documento particular falso, isto é, a procuração supostamente outorgada por Orlando Novais Pessoa, para pedido de restituição da motocicleta Honda/CG 150 Fan, de placas EOH-8006, perante o DETRAN, encartada a fl. 28.

Depreende-se dos autos que o DENUNCIADO adquiriu a motocicleta Honda/CG 150 Fan, de placas EOH-8006, mas o veículo ficou no nome do antigo

proprietário, Orlando Novais Pessoa.

Ocorre que no dia 21 de janeiro de 2024, a motocicleta foi apreendida pela Polícia Militar em razão de irregularidades administrativas e foi conduzida ao pátio do DETRAN de São Bernardo do Campo.

No dia 15 de fevereiro de 2024, o DENUNCIADO compareceu ao DETRAN visando a restituição de seu veículo, e, para tanto, entregou ao funcionário dali diversos documentos, dentre eles, uma procuração com a assinatura do proprietário Orlando Novais Pessoa, reconhecida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Cotia, outorgando-lhe poderes para que o representasse perante o órgão de trânsito para postular a liberação da motocicleta (fl. 28).

Após uma primeira conferência pelo funcionário público, a procuração e demais documentos apresentados pelo denunciado foram encaminhados ao cartório do DETRAN para regularização dos expedientes pertinentes.

Então, o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Cotia foi consultado acerca da autenticidade do documento, e atestou a falsidade do reconhecimento de firma aposto no ato procuratório, eis que embora o selo afixado no referido documento particular fosse de fato de emissão daquele cartório, teria esse sido utilizado em ato e data distintos, conforme correspondência eletrônica de fl. 29.

Nessas circunstâncias, a Polícia Civil foi acionada, compareceu ao DETRAN e prendeu o denunciado em flagrante.

A ação penal foi instaurada e julgada procedente, restando o denunciado condenado no Juízo primevo.

Inconformado, apela o réu, buscando preliminarmente o reconhecimento de inépcia da denúncia, alegando falta de descrição do fato com todas as suas nuances. No mérito, pleiteia a absolvição por falta de provas ou, por ausência de dolo. De modo subsidiário, pleiteia a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou sursis (fls. 256/263).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 268/273), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 282/287).

É o relatório.

Preliminarmente, não há se falar em inépcia da denúncia. Pois, a peça exordial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessários para sua validade.

A denúncia deduziu os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao início do processo, descrevendo o crime praticado, suas circunstâncias, a capitulação legal e rol de testemunhas.

Tanto que foi possível ao Juízo de origem proferir sentença de mérito (condenatória) tendo o réu exercido o seu constitucional direito de defesa, na esteira do devido processo legal.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ELEMENTOS DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM FUNÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO RECONHECIDA NA ORIGEM APÓS EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. *"No âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o entendimento no sentido de que a discussão acerca da inépcia da exordial acusatória perde força diante da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados"* (AgRg no AREsp n. 838 .661/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017). (...) 6 Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 1500739 SC 2019/0138887-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/11/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2024) (destaquei).

Por fim, com a prolação da sentença, preclusa restou a discussão relacionada à inépcia da denúncia.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A materialidade restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de

ocorrência (fls. 16/19), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), nos documentos de págs. 31 (procuração falsa) e 32 (e-mail do cartório extrajudicial), 71/72 e 122/123 (ofício do cartório extrajudicial), bem como no laudo pericial de págs.162/169.

A autoria é igualmente indene de dúvidas.

Perante a autoridade policial, **ALEXANDER** disse que: *"é proprietário do motociclo de marca Honda/Fan, de cor chumbo, ano 2012 e placa EOH8006/Piracaia/SP, o qual encontra-se ainda em nome do antigo proprietário, ou seja, Orlando Novaes Pessoa e assim, data de 21/01/24, emprestou tal veículo para um colega de apelo "Gui", o qual ao passar por um bloqueio, realizado pela polícia militar, em local que não sabe declinar, teve o motociclo apreendido e encaminhado para um pátio na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Assim, visando liberar seu motociclo, tomou conhecimento que um indivíduo de nome Lucas Henrique Bezerra, usuário do telefone celular linha 11-9.4722-1029, tinha facilidades em retirar carros de pátio. dessa forma, em data de 23/01/24, entrou em contato com Lucas Henrique pelo citado telefone e o mesmo confirmou que conseguiu sim, bastava enviar o valor de R\$ 2.020,00(dois mil e vinte reais) e a placa do motociclo apreendido. dessa forma, em data de 26/01/24 entrou novamente em contato com Luís Henrique e fechou a transação, informando as placas de seu motociclo - EOH8006 - e enviando, via pix - chave 11- 9.4722-1029, a importância de R\$ 2.020,00; que, no dia de hoje(15/02/24) Lucas Henrique enviou para o interrogando um ofício de liberação de veículo, e uma procuração em favor do interrogando, emitida e assinada pelo antigo proprietário Orlando Novaes Pessoa, e assim o orientou a dirigir-se até o pátio Roberto Scarpelli Amadeo Bigucci, 240/São Bernardo do Campo/SP, e lá, de posse de tais documentos, conseguiria a liberação de seu motociclo; que, no dia de hoje deslocou-se até o citado pátio, e lá apresentou os mencionados documentos, e ao estar esperando a liberação, foi abordado por policiais desta unidade, os quais lhe informaram que o selo da procuração era falso, fato este que o deixou surpreso; que, em seguida o interrogando foi conduzido até esta unidade para as*

providências pertinentes de polícia judiciária. por fim declina o interrogando que o valor transferido para a conta pix de Lucas Henrique encontrava-se em sua conta bancária junto ao banco Itau-Ag.8580, cc. 100066; afirma ainda o interrogando, nunca haver mantido contato pessoal com Lucas, desconhecendo se o mesmo é despachante ou possui algum estabelecimento do ramo aberto" (fls. 10/12).

Em Juízo, negou a prática delitiva. Alegou que dois anos antes teria comprado a motocicleta de Orlando Novas Pessoa. Alegou que Orlando teria se comprometido a realizar a transferência da titularidade, mas não o fez. Tentou contato, mas constatou que Orlando havia mudado de domicílio, sendo seu paradeiro desconhecido, inclusive por familiares. Usava a motocicleta para fins laborais, contudo, ela foi apreendida enquanto estava na posse de terceiro, que desobedeceu a ordem de parada do policial, haja vista que a pessoa trafegava sem capacete. A apreensão se deu de forma administrativa, em razão do licenciamento vencido. Pela necessidade de reaver o bem, um conhecido o orientou a procurar um despachante chamado 'Lucas', com quem manteve contato apenas por telefone. Efetuiu o pagamento de R\$ 2.020,00, além dos débitos do veículo. Recebeu, via motoboy, um envelope com documentos que foram entregues no guichê do DETRAN para liberação do bem. No momento da abordagem policial, o acusado relatou toda a situação e tentou contato com 'Lucas', mas não conseguiu. Foi conduzido à delegacia e liberado no dia seguinte. Após a soltura, confrontou 'Lucas', que, segundo ele, prestou informações falsas à sua família, alegando que o acusado tinha ciência da falsidade documental. Desde então, não mais o contactou (mídia – fls. 223).

Sob o crivo do contraditório os policiais civis João Paulo O. Pinheiro e Wagner J. Alves relataram que foram acionados para comparecer à unidade do DETRAN, em razão da suspeita de que o acusado havia apresentado

documentação falsa para promover a liberação de uma motocicleta anteriormente apreendida. O referido documento tratava-se de procuração supostamente firmada pelo proprietário do veículo, contendo reconhecimento de firma em cartório. Disseram que em razão do aumento no número de tentativas de liberação de veículos mediante o uso de documentos falsificados, o DETRAN passou a adotar como medida cautelar a verificação direta junto aos cartórios extrajudiciais acerca da autenticidade dos reconhecimentos de firma. No caso em questão, apurou-se que, embora o selo cartorário constante da procuração fosse autêntico, havia sido utilizado em outro ato, realizado em data diversa da que constava no documento apresentado, evidenciando a falsidade. Ao questionarem o réu, ele alegou que teria contratado um despachante indicado por terceiro para tratar da liberação do veículo, alegando desconhecer a falsidade da documentação apresentada. No entanto, naquele momento, não forneceu elementos concretos ou informações detalhadas que permitissem identificar o suposto intermediário ou esclarecer as circunstâncias em que os documentos foram obtidos (mídia – fls. 223).

Diante deste contexto, a condenação do réu era mesmo de rigor.

Realmente, nada emergiu no curso da instrução que indicasse das testemunhas arroladas pela acusação qualquer ânimo de falsa incriminação, razão alguma havendo para negar o valor probatório de seus depoimentos, cabendo considerar que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Ficou demonstrada a falsidade da procuração utilizada pelo réu através do laudo documentoscópico (fls. 162/169), atestando que: "2-) O selo notarial apostado sobre a etiqueta supracitada apresenta as

características de similares legítimos, porém foram observadas descontinuidades em lançamentos (traços) realizados por meio de caneta esferográfica e vestígios de sobreposição de carimbos, sugerindo reaproveitamento do referido selo. Ainda, cumpre consignar que a consulta do selo digital, por meio da leitura do seu QR code, apresenta a seguinte data e hora do ato praticado: "10/03/2023 14:49:42".

De resto, como bem assinalado na r. sentença recorrida:

"O dolo está bem demonstrado.

O acusado não juntou aos autos qualquer documentação do negócio jurídico com Orlando Novais Pessoa ou prova de que tentou por inúmeras vezes, como declarou, contato com o antigo proprietário da moto, inclusive por meio de seu filho. A informação de que mora ou morava em Piracaia/SP vem da pesquisa juntada aos autos, pelo Ministério Público, às págs.71/72.

Sequer a origem da posse do bem está bem definida nos autos.

ALEXANDER também não arrolou – e tampouco identificou por qualquer modo – o tal conhecido que teria lhe indicado 'Lucas' como 'despachante' que resolvera problema semelhante em seu favor, em data anterior (se o fez, e se foi licitamente ou não, não se sabe nos autos).

No mais, a própria dinâmica relatada pelo acusado não é verossímil. Ainda que fosse admitida como verdadeira a (não comprovada) premissa de que a moto foi comprada diretamente por ele de Orlando Novais Pessoa, não seria crível que, em breve espaço de tempo, tal despachante teria não só logrado encontrar o 'sumido' vendedor, como dele obtido assinatura em procuração

para retirada do bem do pátio do DETRAN, sem qualquer explicação ao cliente.

Ora, o acusado não é sujeito inexperiente, tendo sido condenado anteriormente por delito de furto.

O acusado tinha conhecimento da procedência ilícita do documento, uma vez que efetuou pagamento a terceiro, desconhecido, que lhe fora indicado por "ter facilidade em liberar veículos apreendidos".

No mínimo agiu com dolo eventual." (fl. 231).

Portanto, restou comprovado o dolo exigido para a configuração do crime do artigo 304 do CP, exteriorizado por meio da apresentação, pelo sentenciado, de documentos particulares sabidamente falsos ao DETRAN para a retirada do veículo apreendido – sendo certo, enfim, que era ele o único beneficiado pela falsificação perpetrada.

Condenação que se mantém.

A reprimenda também não comporta nenhum reparo.

Na primeira etapa, a pena-base foi corretamente fixada no patamar mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso.

Na fase intermediária, pela reincidência (*autos nº 0033598-096.2011.8.26.0050 4ª Vara Criminal da Capital/SP. Crime de furto qualificado. Trânsito em julgado em 05/02/2013. Pena extinta pelo cumprimento em 06/08/2019, cf. certidão de distribuição criminal de págs. 33/34 e F.A. de págs. 35/37*), a Magistrada a quo, aplicou o aumento a pena em 1/6, resultando em 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa. Não incidiram atenuantes.

Diverso do alegado pela Defesa, o réu é reincidente sim, pois teve a pena extinta em 06/08/2019, ou seja, ainda dentro do período depurador de 05 anos, haja vista que o crime ora tratado ocorreu em 15/02/2024.

Ausentes quaisquer outras causas modificativas (art. 68, CP), a reprimenda tornou-se definitiva no montante estabelecido na segunda etapa do cálculo dosimétrico

Em que pese a reincidência, em caráter excepcional, ao réu foi fixado o regime mais benéfico possível, o aberto.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é forçoso convir que o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou mesmo a concessão do *sursis*, vez que reincidente (art. 44, inciso II, e art. 77, I, ambos do Código Penal).

Nada, portanto, a ser alterado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isso, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator